SENTENÇA

PROCESSO:	TC-005968.989.25.
REPRESENTANTE:	Edson Rubens Polillo.
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Guarulhos.
ASSUNTO:	Representação contra atos irregulares cometidos pela Administração do Município de Guarulhos, na contratação de servidores públicos em desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal, cujos atos busca-se convalidar por acordo ainda não transitado em julgado.
EXERCÍCIO:	2025.
INSTRUÇÃO:	DF-04 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Ana Cristina Almeida Costa Sapatta, OAB/SP nº 165.286; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953 e Alvaro Assad Ghiraldini, OAB/SP nº 151.473.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Sr. Edson Rubens Polillo, informando a esta Corte possíveis e continuadas irregularidades cometidas pela Administração do Município de Guarulhos, por meio de seus antigos Administradores, favorecendo "apaniguados políticos", ocupantes, ainda hoje, dos cargos de Procuradores Municipais, sem que tenham passado pelo processo do concurso público, como expresso no art. 37, inciso II, da Carta Magna – *Evento 1.1 a 1.9*.

As possíveis irregularidades nas nomeações de Procuradores Municipais teriam ocorrido nos anos de 1992 e 1993.

O Representante alega que antes do concurso público para o preenchimento dos cargos, o município contava com procuradores não concursados.

Relata que inexplicavelmente ainda restam no quadro da Administração os servidores elencados, exercendo funções dentro do cargo de Procurador (sendo essa a improbidade administrativa com vantagens ilícitas aos agentes, objeto da presente representação).

Aduz, ainda, que os laços mantenedores desses agentes são simplesmente os advindos de favores políticos-eleitorais, em flagrante

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3E5R-E32X-6BI2-6H0Y

violação aos artigos 37, inciso II, da CF e 80, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, de 1990.

Adiante, alega que ações judiciais foram movidas contra a Prefeitura de Guarulhos, com decisões favoráveis à sua pretensão, ou seja, com nulidade de tais nomeações.

Menciona, também, que 4 servidores foram efetivados nos cargos de Procuradores por meio da Lei Municipal nº 7.750/2019 e do Decreto-Municipal nº 36.184/2019, mesmo com as decisões judiciais desfavoráveis.

Por fim, relata estar vigente um acordo, inconstitucional, extrajudicial, firmado no apagar das luzes do segundo mandato do Ex-Prefeito Sebastião Almeida, em dezembro de 2016.

Em síntese, eis o inconformismo do Representante.

Ato contínuo, o eminente Conselheiro Presidente deste Tribunal recebeu a matéria como **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 214 do Regimento Interno, determinando a distribuição por prevenção ao e. Conselheiro Dimas Ramalho, Relator da Contas de 2025 da Prefeitura Municipal de Guarulhos, tratadas no processo TC-006716.989.24, o qual determinou a notificação da Prefeitura Municipal de Guarulhos para que, no prazo de 15 dias úteis, tomasse ciência da representação e apresentasse os esclarecimentos que entender pertinentes. E, após o prazo, com a entrada de documentos, retornassem os autos à Fiscalização para a devida instrução.

Assim sendo, oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***Município de Guarulhos***, pelo Secretário Adjunto de Justiça, compareceu aos autos e ofereceu informações acompanhadas de documentação correlata (*evento 30.1 a 30.27*).

Por sua vez, a ***Fiscalização***, após análise dos fatos trazidos tanto pelo representante quanto pela representada, opinou pela **improcedência da Representação,** haja vista os pontos elencados pela defesa, resumidos abaixo (*evento 36.1*):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3E5R-E32X-6BI2-6H0Y

1. Realização do acordo realizado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e o Ministério Público do Estado de São Paulo, homologado pela Justiça Paulista (*evento 30.3/30.5*);

2. A Ação Pública foi extinta com resolução do mérito, ou seja, não cabe mais discutir se os atos ocorridos lá na década de 1990, são ou não são irregulares;

3. Pendência de julgamento do Recurso Extraordinário interposto junto ao Supremo Tribunal Federal.

Obtendo vista dos autos, o ***MPC***, na qualidade de Fiscal da Lei, com fundamento no art. 69, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em consonância com a manifestação da área técnica, opinou pela **improcedência da Representação** (*evento 42.1*).

Por fim, por ser a matéria de competência de Conselheiro Substituto Auditor, nos termos do art. 57, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a redistribuição à E. Presidência, vindo os autos a este Juízo.

É esse o breve Relatório.

Passo à **DECISÃO**

Decido pela improcedência da representação.

A instrução processual revela que as críticas emanadas do representante podem ser afastadas.

Conforme bem sustentado pelo *d. Ministério Público de Contas*, os servidores em questão foram nomeados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, inexistindo, assim, ofensa ao contido em seu art. 37, inciso II.

Além disso, dado que as nomeações foram convalidadas mediante acordo judicial já homologado e que, até a presente data, não há notícias de que a decisão homologatória foi reformada, anulada ou suspensa nas instâncias superiores. Não há como acolher os pedidos do representante de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3E5R-E32X-6BI2-6H0Y

suspensão das portarias/decretos de nomeação dos procuradores mencionados, tampouco de cassação dos seus poderes para a representação municipal.

Também segundo a *Fiscalização*, a Ação Pública citada pelo representante foi extinta com resolução do mérito, ou seja, não cabe mais discutir se os atos ocorridos lá na década de 1990, são ou não são irregulares.

Posto isso, encurto razões, acompanho as manifestações do *órgão técnico desta Corte* e do *d. MPC* e **Julgo Improcedente a presente Representação.**

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP., 08 de julho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3E5R-E32X-6BI2-6H0Y